

MENSAGEM/561

Rio Grande, de 20 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 064, que **INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) no Município do Rio Grande.

A CIP é uma contribuição especial que tem a finalidade específica de custear os serviços e garantir o pleno funcionamento da iluminação pública, cuja imposição é prevista no art. 149-A da Constituição da República:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Assim, do texto constitucional já se extrai a competência plena da instituição do tributo pelos Municípios, que podem dispor sobre tudo aquilo que concerne à exação, limitados apenas pelas normas constitucionais e pela legislação infraconstitucional, em especial o Código Tributário Nacional – CTN.

Do mesmo texto consta a autorização para que o Município realize a cobrança da CIP devida diretamente na fatura de consumo da energia elétrica, ou seja, a alternativa de incluir na conta de consumo das distribuidoras o valor devido pelo contribuinte da CIP.

Baseada em moderna interpretação desta contribuição a luz dos princípios constitucionais e também da legislação tributária infraconstitucional, em especial o Código Tributário Nacional – CTN dará uma forma de cobrança da CIP, ao atribuir à Concessionária de Energia a responsabilidade tributária pela arrecadação, prática que já está largamente implantada em outros Municípios e que evita maiores gastos com convênios, trazendo segurança jurídica e fiscal ao erário público.

De acordo com o CTN, o sujeito passivo do tributo pode ser o contribuinte, aquele que possui relação pessoal e direta com o fato gerador, e o responsável, aquele que, mesmo sem ser contribuinte, foi obrigado por expressa disposição legal:

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



03

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”.

O próprio CTN, ao tratar desta espécie denominada “responsável tributário” possibilita a Lei atribuir esta figura a uma terceira pessoa, desde que esteja “vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação”:


“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”.

Ora, o fato gerador da CIP municipal é, justamente, o consumo de energia de clientes da Distribuidora CEEE, pois quem não consome energia não recebe faturas e, portanto, não estão obrigados a recolher a CIP. Assim, configurado está a vinculação da concessionária com o recolhimento da CIP.

A proposição cria ainda um Fundo contábil que será responsável por centralizar a arrecadação da CIP e o pagamento de despesas da Iluminação Pública, segregando, dessa forma os valores e facilitando sua aplicação e fiscalização.

Assim, a proposta em exame permitirá modernizar e remodelar a iluminação pública das vias e logradouros, com investimentos em tecnologias modernas e eficientes para melhorar a qualidade da iluminação, tornando a cidade mais segura, ao mesmo tempo em que possibilitará ao Município economizar nos elevados custos de manutenção e da própria energia elétrica.

Respeitosamente,



ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FLÁVIO VELEDA MACIEL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 064 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída no Município do Rio Grande a CIP - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, para custeio da conta de consumo de energia do parque de iluminação pública instalado em vias urbanas e rurais, praças e monumentos e as atividades de gestão, manutenção, melhoramento, reforma, efficientização, expansão e outras relacionadas ao parque de iluminação pública do município.

Art. 2º O fato gerador da CIP é a prestação dos serviços de Iluminação Pública, em caráter universal, pelo Município, de forma direta ou indireta.

Art. 3º Estão isentos do pagamento da CIP os sujeitos passivos cadastrados nos bancos de dados da distribuidora local como classe residencial baixa renda. Também estão isentos aqueles com consumo residencial até 50 kWh e classe rural com consumo mensal até 100 kWh, assim como as unidades consumidoras relacionadas com as contas de consumo do Poder Público Municipal, incluindo a iluminação pública.

Parágrafo único: Também fará jus a isenção prevista no "caput" deste artigo, os pescadores artesanais, os assim considerados pelo Município, mediante comprovação do interessado para um único imóvel destinado a sua moradia.

Art. 4º São contribuintes da CIP as pessoas físicas ou jurídicas cadastradas como consumidoras junto à Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica no Município.

Parágrafo único: O contribuinte da CIP cadastrado na Concessionária Distribuidora será identificado pelo número da unidade consumidora fornecido pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 5º A base de cálculo da CIP é o valor total constante na nota fiscal ou fatura de energia emitida pela empresa distribuidora de energia, excluindo-se a própria CIP.

§ 1º - O valor da Contribuição será lançado em separado e incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela Concessionária desse serviço para os contribuintes cujas unidades imobiliárias possuam ligação ativa com a mesma.

§ 2º - A inscrição da CIP não quitada, em Dívida Ativa, far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

Art. 6º A alíquota de contribuição da CIP está disposta conforme classe e faixa do

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



05

consumo previstas em anexo I

Art. 7º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados referentes a CIP ao Município, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 8º A empresa concessionária da distribuição de energia elétrica no território do Município, fica obrigada a:

I - lançar mensalmente e de forma destacada o valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP na conta fatura de consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;

II - enviar mensalmente ao Município a relação dos valores lançados, contendo o número da inscrição em seu cadastro ou o nome do devedor, a indicação de seu cadastro do CPF/RFB ou CNPJ/RFB, o endereço do imóvel onde se encontra e o valor lançado;

III - encaminhar à Administração Municipal, anualmente no mês de julho, a informação da quantidade de unidades consumidoras cadastradas para fornecimento de energia elétrica, classificadas segundo os Grupos, classes e faixas de consumo.

IV - arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das contas faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;

V - no caso de atraso no pagamento da conta fatura de energia elétrica, ao reemitir a conta fatura de consumo para pagamento pelo contribuinte em atraso, acrescentar a atualização monetária com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, multa de 10 por cento (10%) e juros moratórios de um por cento (1%) ao mês sobre o valor da Contribuição de Iluminação Pública;

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, que administrará os recursos provenientes da cobrança da CIP, a serem integralmente depositados em conta específica para garantir o pagamento exclusivo de despesas da iluminação pública.

Parágrafo único: Os recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública poderão ser vinculados e transferidos para conta destinada exclusivamente para a garantia pública em contratos de prestação de serviços de iluminação pública, no caso de concessão destes serviços.

Art. 10 O atraso no recolhimento à conta do Fundo Municipal de Iluminação Pública do valor arrecadado a título de CIP pela empresa concessionária da distribuição de energia elétrica acarretará o pagamento dos acréscimos moratórios de atualização monetária (IGPM), juros de 1% e multa de 10%.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 20 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ANEXO 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

| Classe de Consumo | Faixa de Consumo | | Percentual Contribuição |
|----------------------------|------------------|-----------|-------------------------|
| | De | Até | |
| RESIDENCIAL | Tarifa Social | | 0,00% |
| | 0 | 50 | 0,00% |
| | 51 | 1000 | 6,00% |
| | 1001 | 999999999 | 9,00% |
| INDUSTRIAL | 0 | 100000 | 6,00% |
| | 100001 | 999999999 | 9,00% |
| COMERCIAL | 0 | 50000 | 6,00% |
| | 50001 | 999999999 | 9,00% |
| RURAL E PESCADOR ARTESANAL | 0 | 100 | 0,00% |
| | 101 | 999999999 | 6,00% |
| PODER PÚBLICO | 0 | 999999999 | 6,00% |
| SERVIÇO PÚBLICO | 0 | 999999999 | 6,00% |



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° _____

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento interno.

Rio Grande, de _____ de 20____

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de _____ de 20____

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de _____ de 20____

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de _____ de 20____

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____

TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p> | <p>Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Vice – Presidente</p> |
| <p>Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Secretário</p> | <p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p> |

Vereador Luiz Francisco Spotorno

() Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
- () Inconstitucional
- () Antijurídico
- () Antiregimental
- () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2019

Presidente

10


MENSAGEM/576

Rio Grande, 26 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicito a **DEVOLUÇÃO** do Projeto de Lei nº 064/2018, que foi encaminhado a essa Colenda Casa Legislativa pela Mensagem 561 de 20 de dezembro de 2018 que **“INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIA”**.

Respeitosamente.



ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

Recebido em 26.12.18

Gilberto Oleinski

À sua Excelência o Senhor
Ver. FLÁVIO VELEDA MACIEL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Protocolo: 1329/2019 - **Processo:** 3361/2018 - em 11/01/2019

Pedido de Devolução 1/2019 - PLE 64/2018 - INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo Municipal do Rio Grande

Autenticidade: ca2gaz62z



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

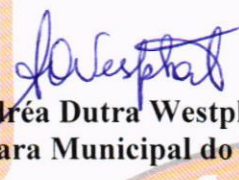
Ofício nº 0033/19-CMRG
Proc. 3531/2018

Rio Grande, 31 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atendimento à Mensagem nº 576, de 26 de dezembro de 2018, devolvemos ao Executivo Municipal o PLE 064/2018- **“INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** o qual foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 561 de 20 de dezembro de 2018.


Ver.^a Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

1737

CIDADE DO RIO GRANDE

1835